

Acórdão: 14.589/00/1^a
Impugnação: 40.10057766-94
Impugnante: Elza Lopes Vieira
Advogado: Hécio Braccini Machado
PTA/AI: 15.000000186-09
CPF: 031.213.566-15 (Autuada)
Origem: Aimorés
Rito: Sumário

EMENTA

Crédito Tributário - Decadência - Inobservância das determinações expressas no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, o que determina decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de recolhimento do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) em desacordo com a Resolução SEF nº 2.501, de 18/02/94. A constatação se deu através dos Autos de Inventário nº 329/90 - espólio de Geraldo Lopes Vieira.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/26 dos autos, aos seguintes argumentos:

- cita os artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional e alega que o ITCD encontra-se prescrito e decadente e que fora o mesmo pago e liquidado conforme provam os talões e guias anexas aos autos do inventário e comprovante anexo;

- a Notificação de Início de Ação Fiscal, considerando o óbito ocorrido aos 13/04/84, ocorreu após 31/12/89, limite legal para o lançamento. Ademais, o inventário fora requerido desde de 10/05/84 e o imposto fora regularmente pago na data correta;

- afirma que na Comarca de Aimorés os tributos judiciais eram pagos na Contadoria ou Tesouraria Judicial, em mãos da funcionária responsável e nomeada para tal fim;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sustenta ser incontestável a comprovação de que o ITCD ora exigido foi pago e liquidado e, ainda, que o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos outros;

- cita a Lei Complementar n.º 35, de 14/03/79, que dispõe sobre os deveres e a responsabilidade civil dos magistrados, tece comentários acerca da solidariedade e conclui sua tese com dispositivos do Código Tributário Nacional.

Ao final, pede a procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 58/61 dos autos, às seguintes assertivas:

- apresenta histórico do Processo de Inventário n.º 329/90, com intuito de verificar a ocorrência ou não decadência no lançamento em análise;

- afirma que o Processo de Inventário tramitou morosamente, assim, apesar do óbito ter ocorrido em 1984, constatou-se existência de bens fora da cidade de Aimorés, que tiveram de ser avaliados (precatórias). Somente em 1995 houve despacho do Juiz solicitando o cálculo do ITCD, portanto não operou-se a decadência;

- ressalta que o reconhecimento do débito, por parte da Defendente, se deu no momento em que, em 1995, entregou 09 cheques à contadora do Fórum, para quitar o ITCD referente ao Processo de Inventário. No entanto, considerando a legislação prevista para recolhimento de tributos estaduais (Lei n.º 9.752/89, Decreto n.º 29.251/89 e Resolução n.º 2.501, de 18/02/94), não era a Funcionária do Fórum a responsável por tal recolhimento;

- aduz ser necessária à quitação a entrada do dinheiro nos cofres públicos, comprovada por meio de Documento de Arrecadação Estadual, autenticado por estabelecimento bancário credenciado para recolhimento de tributos estaduais, o que não ocorreu;

- salienta que os cheques entregues pela Inventariante à Contadora estão datados de 1996, já a autenticação falsa do DAE está datada de 1995;

- conclui que a Impugnante ignorou a forma prescrita em lei, quando do pagamento do imposto e, como não tendo sido comprovado o pagamento do mesmo aos cofres estaduais, afirma que o ITCD não fora pago.

Por fim, pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de recolhimento do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) em desacordo com a Resolução SEF n.º 2.501, de 18/02/94. A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constatação se deu através dos Autos de Inventário n.º 329/90 - espólio de Geraldo Lopes Vieira.

Da Preliminar

A Defendente sustenta a decadência do lançamento, posto que o óbito do Sr. Geraldo Lopes Vieira se deu aos 13/04/84 e, portanto, a partir de 31/12/89, o Estado perdeu o direito ao crédito tributário.

Dispõe o artigo 1º, da Lei n.º 12.426/96 que:

“Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

I - no ato em que ocorrer a transmissão da propriedade de bens ou direitos, por sucessão legítima ou testamentária;

.....”

Do exposto no artigo supra, temos que o cerne da questão evidencia-se como sendo o momento em que ocorre a transmissão da propriedade. Neste sentido, destacamos as disposições do artigo 1572, do Código Civil:

“Art. 1572 - Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

Do exposto, temos que, incontestavelmente, o fato gerador do imposto questionado consubstanciou-se na data do óbito. Destacamos ainda que este e o entendimento adotado pelo Ilustre Prof. Aliomar Baleeiro, em sua obra Direito Tributário Brasileiro:

*“O fato gerador, não definido especificamente no art. 35 do CTN, é a transmissão do domínio e da posse dos bens do **de cujus** pela abertura da sucessão, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (C.C., art. 1572). Ocorre, pois, com o óbito e no dia deste, aplicando-se a alíquota em vigor nessa data.”*

Arrematando a tese ora desenvolvida destacamos o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

.....”

Em Comentários ao Código Tributário Nacional, ensina o Prof. Carlos Valder do Nascimento que: *“A decadência é decaimento de um direito, é o instrumento*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que dá causa a extinção da obrigação, visando a não permitir à Fazenda Pública que eternize o direito de constituir o crédito tributário.”

Considerando que o óbito se deu aos 13/10/84, temos o dia 31/12/89 como sendo o último para que a Fazenda Estadual procedesse ao lançamento do crédito, portanto, corroborando o entendimento da defesa, operou-se a decadência em relação as exigências contidas no Auto de Infração.

Ademais, não socorre a Autuante o argumento de que o Processo de Inventário tramitou morosamente, assim, apesar do óbito ter ocorrido em 1984, constatou-se existência de bens fora da cidade de Aimorés, que tiveram de ser avaliados (precatórias) e, somente em 1995, houve despacho do Juiz solicitando o cálculo do ITCD. Deveria o Fisco ater-se, num primeiro momento, aos bens já identificados, e, posteriormente, aos encontrados fora da cidade de Aimorés.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Edmundo Spencer Martins que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 139, da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Sala das Sessões, 16/11/00.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

LMMP/EJ/L